

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 0026189-52.2011.815.2001

RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

AGRAVANTE: Riad Cavalcanti Pereira

ADVOGADO : Roberto Pessoa Peixoto de Vasconcelos

AGRAVADO: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador

Solon Henriques de Sá e Benevides

DECISÃO AGRAVO INTERNO QUE SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT DO CPC -PRINCÍPIOS CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL MATÉRIA MERITÓRIA – AÇÃO DE COBRANÇA – HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS E GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO -**ENTENDIMENTO PACIFICADO MOTIVOS** SUFICIENTES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA JULGADA IMPROCEDENTE – AGRAVO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS SUFICIENTES Α MODIFICAR OS **FUNDAMENTOS** DA DECISÃO MONOCRATICA **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

A inovação trazida pelo art. 557 do CPC institui a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário a súmula ou a entendimento dominante pela jurisprudência do Tribunal, ou de Cortes Superiores, atendendo aos princípios da economia e celeridade processuais.

Tratando-se de servidor regido pelo regime estatutário e ausente o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos por lei, há de se manter decisão monocrática que acertadamente negou os pedidos de horas extraordinárias; adicional noturno; adicional de insalubridade; gratificação de atividades especiais e gratificação de risco de vida ao agente penitenciário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno** (fls. 220/254) interposto por **Riad Cavalcanti Pereira** em face da **Decisão Monocrática** (fls. 211/218-v) que negou seguimento à Apelação interposta pelo agravante em face do **Estado da Paraíba**, mantendo a sentença de improcedência proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital na Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer ajuizada pelo agravante em face do agravado.

A decisão monocrática combatida negou seguimento à Apelação, nos termos do art. 557, *caput* do CPC, ante a consonância da sentença com a reiterada jurisprudência deste Tribunal, STJ e STF, fazendo prescindir de sua apreciação pelo órgão colegiado, mantendo a sentença que julgou improcedente os pedidos iniciais.

Em razões recursais do agravo interno, o recorrente unicamente colaciona cópia integral das razões expostas na Apelação, referindo-se: 1) às preliminares de cerceamento de direito de defesa com análise do agravo retido; 2) presunção de veracidade dos fatos por ele narrados em virtude da generalidade da contestação; Prosseguindo, postulou: 3) horas extraordinárias; 4) adicional noturno; 5) adicional de insalubridade; 6) gratificação de atividades especiais; 7) gratificação de risco de vida.

Ao final, requereu a submissão da questão à Câmara Recursal, dando-se provimento ao Agravo, reformando a decisão monocrática combatida.

VOTO

Inicialmente, mister se faz analisar o conceito de jurisprudência dominante, para fins de legitimar o manejo do art. 557, *caput*, do CPC como forma de privilegiar a uniformização dos julgados e a celeridade processual.

Com efeito, citando Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero¹ conceituam como Jurisprudência pacífica "aquela que não encontra oposição séria dentro do Tribunal em que formada. Normalmente acaba enunciada sob a forma de súmula. Jurisprudência dominante é aquela que predomina na orientação da Corte, ainda que exista outra orientação igualmente ponderável em contrário. A jurisprudência dominante pode ser surpreendida no incidente de uniformização de jurisprudência em que não se logrou quorum para edição de súmula (arts. 476 e 479, CPC) e no incidente de deslocamento de competência (art.555, §1°,CPC)".

Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

¹ in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 5^a edição. RT, 2013, pág. 601/602.

Como se pode verificar, a jurisprudência dominante é aquela adotada pela maioria no âmbito local, não implicando dizer que seja em todos os órgãos fracionários e no Tribunal Pleno.

Além disso, é possível o julgamento monocrático do recurso, com esteio no artigo 557 do CPC, ao se embasar decisão em precedente do Tribunal sobre a matéria debatida, pois o fato de haver precedentes sobre a questão controvertida, de igual raciocínio, já se mostra bastante para ilustrar o posicionamento sobre o assunto, especialmente quando não existem na Corte, julgados em sentido diverso, nem a parte aponta acórdão dissidente em apoio da alegação de não ser dominante a jurisprudência a respeito.

Acrescento, ainda, que o STJ tem se manifestado no sentido de ser possível a aplicação do art. 557 do CPC quando o relator segue a orientação dominante de seu órgão colegiado, porquanto esta postura privilegia os princípios da celeridade e economia processuais. Veja-se o julgado extraído do Informativo Jurisprudencial nº 539, de 15 de maio de 2014:

Não há ofensa ao art. 557 do CPC quando o Relator nega seguimento a recurso com base em orientação reiterada e uniforme do órgão colegiado que integra, ainda que sobre o tema não existam precedentes de outro órgão colegiado do mesmo Tribunal – igualmente competente para o julgamento da questão recorrida. De fato, o art. 557 do CPC concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronte com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Nesse contexto, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre reiteradamente, a mesma controvérsia. (AgRg no REsp 1.423.160-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/3/2014.)

Embora o agravo interno confira ao relator a faculdade de se retratar monocraticamente da decisão objeto do recurso, entendo que, *in casu*, o *decisum* ora agravado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, razão pelo qual os trago ao crivo deste órgão colegiado o seu ementário, nos seguintes termos:

"[...]

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - AGENTE PENITENCIÁRIO -SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - AGRAVO RETIDO -AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA **PROVAS PERICIAIS TESTEMUNHAIS** Ε DESNECESSIDADE - VASTO ACERVO DOCUMENTAL -LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - REJEICÃO -MÉRITO - REGIME ESPECIAL DE TRABALHO PLANTÃO DE 24 POR 72 HORAS - PREVISÃO LEGAL -**EXCEPCIONALIDADE DECORRENTE DA NATUREZA DO** SERVIÇO DESEMPENHADO HORAS EXTRAORDINÁRIAS E **ADICIONAL NOTURNO** INCOMPATIBILIDADE PREVISÃO DE OUTRAS GRATIFICAÇÕES COMPENSATÓRIAS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – GRATIFICAÇÃO PARA ATIVIDADES ESPECIAIS GPC - CARÁTER PROPTER LABOREM - REDUÇÃO -POSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE **DIREITO ADQUIRIDO OBSERVÂNCIA** DO **PRINCÍPIO** CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL -GRATIFICAÇÃO DO RISCO DE VIDA - PERCENTUAL EM 100% DOS VENCIMENTOS -RESERVA DESTINADA À CATEGORIA DIVERSA - LEI ESTADUAL Nº 5.022/88 E DECRETO ESTADUAL Nº 12.832/88 -IMPOSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL - ART. 557, CAPUT, CPC.

Consoante reza o art. 130 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

A previsão constitucional de limitação de jornada de trabalho com compensação pelo pagamento de adicional de horas extraordinárias não afasta a faculdade de a legislação infraconstitucional encetar regime especial de trabalho em face da natureza do serviço e das peculiaridades da função desempenhada pelo servidor.

Não se confunde pagamento de hora extraordinária prevista constitucionalmente, com a retribuição pecuniária recompensada em razão de regime próprio de desempenho de jornada de trabalho por serviço de natureza especial instituída por lei.

Em relação ao adicional de insalubridade, é imprescindível para a sua concessão que o respectivo ato normativo estabeleça quais atividades são consideradas insalubres e seus respectivos percentuais, já que não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir na função do legislador ou do administrador, para definir se a atividade é insalubre e em que percentual deve ser pago o adicional pleiteado.

Inexiste óbice à redução na forma de cálculo de gratificação especial paga ao servidor podendo, inclusive, ter seu valor minorado, desde que, dessa alteração não advenha redução na sua remuneração total.

O percentual de 100% (cem por cento) a que indica o apelante é destinado especificamente aos serviços especiais de assistência médica, paramédica, jurídica, psicológica, religiosa e socioassistencial, na forma do que dispõe o §3° do art. 44 da Lei Estadual nº 5.022/19881 e §2° do art. 361 do Decreto Estadual nº 12.832/882. [...]

Conforme se percebe, pretende apenas o agravante trazer ao colegiado a matéria decidida monocraticamente, não tecendo qualquer consideração nova aos fundamentos utilizados no *decisum*, inclusive anexando cópia integral das razões elencadas no recurso de Apelação.

Logo, Tratando-se de servidor regido pelo regime estatutário e ausente o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos por lei, há de se manter decisão monocrática que acertadamente negou os pedidos de horas extraordinárias; adicional noturno; adicional de insalubridade; gratificação de atividades especiais e gratificação de risco de vida ao agente penitenciário.

Assim, considerando que o agravante não trouxe nenhum subsídio capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado, que está em consonância com as jurisprudências citadas, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Frente ao exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exmª.Srª. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Exmª. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmº. Des. José Ricardo Porto), e o Exmº. Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de novembro de 2015.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti **RELATORA**